



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003776/2003-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.629 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DURATEX S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

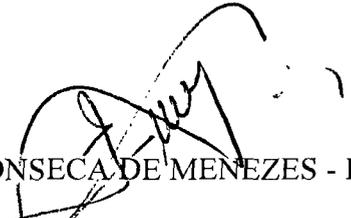
COMPROVAÇÃO DE DIREITO. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO. - O contribuinte deve estar apto a comprovar os direitos que alega independente da data de surgimento destes direitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. - Cabe ao contribuinte comprovar os direitos que pleiteia, com documentos hábeis e suficientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

EDITADO EM: 18/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que não homologa declaração de compensação.

Em 15/05/2003, o contribuinte apresenta declaração de compensação, com base em saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2001 (proc. fls. 1 a 2).

Em 01/05/2008, parecer conclusivo propõe que algumas compensações sejam convalidadas, outras parcialmente convalidadas, outras não seja convalidadas, e que compensações declaradas não sejam homologadas (proc. fls. 264 a 289). Diz que o pedido é tempestivo e que é possível pedir restituição de saldo negativo, decorrente de antecipações e retenções maiores que o imposto devido ao fim do ano. Lembra que o IRRF só pode ser deduzido se for apresentado comprovante de retenção (art. 55, da Lei nº 7.450, de 1985). Diz que as estimativas foram compensadas com saldos negativos anteriores, de sorte que o exame do crédito pleiteado implica no exame dos saldos negativos desde 1998. Diz que *“tais compensações eram permitidas à época destas contabilizações, sendo feitas sem requerimento, apenas ressalvado o fato de que deveriam ser feitas com tributos da mesma espécie, como consta no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”*.

Informa que a análise do ano-calendário de 1998 mostra que o contribuinte deduziu das estimativas e da apuração anual R\$ 10.358.327,41 de IRRF, quando o rendimento oferecido a tributação permitiria deduzir apenas R\$ 7.804.474,32. Também, informa que parte das estimativas não pode ser aceita como paga, pois vinculadas a ação ainda não transitada em julgado, sendo cancelado R\$ 590.932,40. Assim, o saldo negativo declarado de R\$ 5.358.046,45 passa a ser de R\$ 2.213.260,96.

A análise do ano-calendário de 1999 mostra que o contribuinte deduziu da apuração anual R\$ 5.584.322,88 de IRRF, enquanto o sistema da Receita com base nas DIRFs indica apenas R\$ 5.423.945,14. Além disso, o rendimento oferecido a tributação permitiria deduzir apenas R\$ 4.591.470,08. Assim, o saldo negativo declarado de R\$ 5.584.322,88 passa a ser de R\$ 4.591.470,08.

A análise do ano-calendário de 2000 mostra que o contribuinte deduziu da apuração anual R\$ 7.332.249,68 de estimativas. Por outro lado, foram deduzidos R\$ 2.795.831,31 de IRRF dessas estimativas, sendo que o sistema da Receita confirmou este saldo de IRRF. Porém, o rendimento oferecido a tributação permitiria deduzir apenas R\$ 2.774.722,61. A análise das estimativas mostra que, do montante de R\$ 7.332.249,68 de estimativas declaradas, considerando que R\$ 2.795.831,31 decorrem de dedução do IRRF, falta comprovar R\$ 4.536.418,37, que teriam sido extintas por compensação com saldo negativo anterior ou pagamento. Os dados confirmam este montante, de sorte o saldo negativo de R\$ 44.402,50 passa a ser de R\$ 23.293,80.

A análise do ano-calendário de 2001 mostra que o contribuinte deduziu da apuração anual R\$ 8.708.714,82 de estimativas. Por outro lado, foram deduzidos R\$



7.438.216,47 de IRRF dessas estimativas, sendo que o sistema da Receita confirmou saldo de R\$ 7.438.146,21 de IRRF. Porém, o rendimento oferecido a tributação permitiria deduzir apenas R\$ 7.394.401,21. A análise das estimativas mostra que, do montante de R\$ 8.708.714,82 de estimativas declaradas, considerando que R\$ 7.438.146,21 decorrem de dedução do IRRF, falta comprovar R\$ 1.270.498,35, que teriam sido extintas por compensação com saldo negativo anterior, pagamento, ou estariam com exigibilidade suspensa por ação judicial. Foi verificado que o processo judicial não transitou em julgado e que só houve compensação de parte do débito, por falta de crédito suficiente. Deste modo, o saldo negativo declarado de R\$ 265.846,92 passa a ser saldo a pagar.

No que tange ao saldo negativo de CSLL pleiteado pelo contribuinte, no montante de R\$ 125.769,21, propõe análise de cada ano.

Diz que no ano-calendário de 2000 o saldo negativo informado decorreu de estimativas no montante de R\$ 1.937.708,43, que teriam sido extintas por pagamento ou que estariam com exigibilidade suspensa por ação judicial. Os pagamentos foram confirmados, mas a ação não havia transitado em julgado. Por isso, o saldo negativo informado de R\$ 119.244,26 é na verdade saldo positivo a pagar.

Informa que no ano-calendário de 2001 o saldo negativo informado decorreu de estimativas no montante de R\$ 2.889.735,17, que teriam sido extintas por pagamento, ou compensadas com saldo negativo de 2000, ou que estariam com exigibilidade suspensa por ação judicial. Os pagamentos foram confirmados, mas a ação não havia transitado em julgado e nem cabia a compensação indicada. Por isso, o saldo negativo informado de R\$ 125.769,21 é na verdade saldo positivo a pagar.

Em 07/05/2008, despacho decisório informa que (proc. fls. 290 e 291):

CONVALIDO as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1998;

CONVALIDO as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1999;

CONVALIDO PARCIALMENTE as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2000;

NÃO CONVALIDO as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de CSLL do ano-calendário 2000;

NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas, nem quaisquer outras compensações vinculadas aos Saldos Negativos de IRPJ/CSLL apurados em 2001, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, e no §2º do art. 26 da IN SRF nº 600/05.

Consta do despacho a seguinte informação para o contribuinte: “Cabe ressaltar que, por falta de previsão legal, não cabe manifestação de inconformidade contra a convalidação/não convalidação das compensações feitas sem requerimento à RFB e com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com alterações posteriores, ou no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em sua redação original, e no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997”.

Em 13/05/2008, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 295). Em 12/06/2008, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 301 a 320).



Quanto a glosa de IRRF do ano-calendário de 1998, diz que parte dos rendimentos, correspondente ao IRRF pleiteado, foram oferecidos em anos anteriores, em razão do regime de competência. Diz também que a comparação das DIRFs com os dados declarados não é procedente. Diz juntar planilha onde discrimina os rendimentos que correspondem ao IRRF pleiteado. Afirma que informou os rendimentos de swap e de comissões na linha 23 da ficha 7, ao invés da linha 21, onde a autoridade baseou seu exame. Alega que o erro de preenchimento não pode prejudicar a dedutibilidade deste IRRF.

Adiciona que a glosa em razão de não haver trânsito em julgado não é cabível, pois tinha liminar permitindo deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ. Explica que *“com fundamento em referida decisão judicial, ao calcular o IRPJ no ano-calendário de 1998, a Impugnante procedeu à dedução da CSLL daquele ano no cálculo do IRPJ, constatando que havia apurado IRPJ em valor maior que o devido naquele ano-calendário (R\$ 5.754.735,17), sendo que a ordem judicial lhe assegurava apurar e recolher a importância de R\$ 5.163.802,77 (Cinco milhões, cento e sessenta e três mil e oitocentos e dois reais e setenta e sete centavos)”*. Esclarece que *“a ordem judicial apenas garantiu à Impugnante o direito de apurar corretamente no ano-calendário 1998 o IRPJ devido (R\$ 5.163.802,77) e, assim procedendo, assegurou-lhe registrar em DIPJ um crédito antecipado (R\$ 590.932,40) maior que aquele devido segundo entendimento do Fisco, considerada a dedução assegurada pela ordem judicial”*. Adiciona que acabou recolhendo tais valores com os acréscimos legais, quando a ordem judicial foi cassada.

Quanto ao ano-calendário de 1999, diz que o fiscal, indevidamente, deixou de considerar o IRRF dos Swap e comissões. Afirma que informou os rendimentos de swap e de comissões na linha 23 da ficha 7, ao invés da linha 21, onde a autoridade baseou seu exame. Alega que o erro de preenchimento não pode prejudicar a dedutibilidade deste IRRF.

Quanto ao ano-calendário de 2000, diz que o fiscal, indevidamente, deixou de considerar o IRRF dos Swap e comissões. Afirma que também houve erro de preenchimento e que ofereceu os rendimentos a tributação, no que tange ao IRRF sobre Swap. Diz que está juntando os informes de rendimento para comprovar o IRRF sobre comissões. Esclarece que, diante da redução do saldo negativo, a autoridade não homologou toda a compensação sem DARF realizada em DCTF referente ao mês de dezembro de 2001. Alega que o saldo negativo de 2000 seria suficiente para compensar o montante de R\$ 83.397,68.

Quanto a CSLL informa que:

Todavia, há que se salientar que conforme sentença publicada em 30 de novembro de 2000 pela MM. Juíza Federal da 17 Vara da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do mandado de segurança nº 98.0017247-5, embora desafiada por recurso de apelação, ainda em vigor até o presente momento, a Impugnante foi autorizada a recolher a CSLL em desconformidade com o artigo 41 do decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, ou seja, adicionando a diferença do IPC em relação ao BTNF contida nos encargos de depreciação, amortização, exaustão e custos de bens baixados a qualquer título na apuração da base de cálculo de referida contribuição social (doc.6).

Assim, com fundamento em referida decisão judicial, ao calcular a CSLL no ano-calendário de 2000, a Impugnante procedeu à



adição da diferença do IPC em relação ao BTNF contida nos encargos de depreciação, amortização, exaustão e custos de bens baixados a qualquer título na apuração da base de cálculo de referida contribuição social, constatando que havia apurado CSLL em valor maior que o devido naquele ano-calendário (R\$ 1.937.708,43), sendo que a ordem judicial lhe assegurava apurar e recolher a importância de R\$ 1.757.951,52 (Um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

...Assim, a ordem judicial apenas garantiu à Impugnante o direito de apurar corretamente no ano-calendário 2000 a CSLL devida (R\$ 1.757.951,52) e, assim procedendo, assegurou-lhe registrar em DIPJ um crédito antecipado (R\$ 179.736,91) maior que aquele devido segundo entendimento do Fisco, considerada a dedução assegurada pela ordem judicial. Entendimento diverso, certamente, configuraria descumprimento de ordem judicial.

Quanto ao ano-calendário de 2001, diz que o fiscal, indevidamente, deixou de considerar o IRRF dos Swap e comissões. Afirma que também houve erro de preenchimento e que ofereceu os rendimentos a tributação, no que tange ao IRRF sobre Swap. Diz que está juntando os informes de rendimento para comprovar o IRRF sobre comissões. Adiciona a glosa feita pelo Fisco, sob a alegação de não haver trânsito em julgado, está errada, pois tinha liminar para deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ. Informa que “*assim, com fundamento em referida decisão judicial, ao calcular o IRPJ no ano-calendário de 2001, a Impugnante procedeu à dedução da CSLL daquele ano no cálculo do IRPJ, constatando que havia apurado IRPJ em valor maior que o devido naquele ano-calendário (R\$ 1.301.940,66), sendo que a ordem judicial lhe assegurava apurar e recolher a importância de R\$ 610.949,18 (Seiscentos e dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos)*”. Fala que “*a ordem judicial apenas garantiu à Impugnante o direito de apurar corretamente no ano-calendário 2001 o IRPJ devido (R\$ 610.949,18) e, assim procedendo, assegurou-lhe registrar em DIPJ um crédito antecipado (R\$ 690.991,58) maior que aquele devido segundo entendimento do Fisco, considerada a dedução assegurada pela ordem judicial. Entendimento diverso, certamente, configuraria descumprimento de ordem judicial*”. Relata que acabou recolhendo tais valores com os acréscimos legais, quando a ordem judicial foi cassada. Conclui que o saldo negativo de 2000 é suficiente para a compensação sem DARF declarada em DCTF.

Quanto a CSLL, informa que:

Todavia, há que se salientar que conforme sentença publicada em 30 de novembro de 2000 pela MM. Juíza Federal da 17 . Vara da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do mandado de segurança nº 98.0017247-5, embora desafiada por recurso de apelação, ainda em vigor até o momento em que a presente manifestação de inconformidade é apresentada, a Impugnante foi autorizada a recolher a CSLL em desconformidade com o artigo 41 do decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, ou seja, adicionando a diferença do IPC em relação ao BTNF contida nos encargos de depreciação, amortização, exaustão e custos de bens baixados a qualquer título na apuração da base de cálculo de referida contribuição social.

Assim, com fundamento em referida decisão judicial, ao calcular a CSLL no ano-calendário de 2001, a Impugnante procedeu à adição da diferença do IPC em relação ao BTNF contida nos



encargos de depreciação, amortização, exaustão e custos de bens baixados a qualquer título na apuração da base de cálculo de referida contribuição social, constatando que havia apurado CSLL em valor maior que o devido naquele ano-calendário (R\$ 2.889.735,17), sendo que a ordem judicial lhe assegurava apurar e recolher a importância de R\$ 2.532.201,06 (Dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e um reais e seis centavos).

...Assim, a ordem judicial apenas garantiu à Impugnante o direito de apurar corretamente no ano-calendário 2001 a CSLL devida (R\$ 2.532.201,06) e, assim procedendo, assegurou-lhe registrar em DIPJ um crédito antecipado (R\$ 357.534,11) maior que aquele devido segundo entendimento do Fisco, considerada a dedução assegurada pela ordem judicial. Entendimento diverso, certamente, configuraria descumprimento de ordem judicial.

Em 30/06/2008, o contribuinte reitera sua manifestação de inconformidade (proc. fls. 530 a 532).

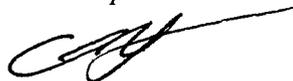
Em 15/10/2009, a 2ª Turma da DRJ I em São Paulo considera improcedente a manifestação de inconformidade (proc. fls. 583 a 591).

A turma julgadora explica que “*a lide em questão refere-se à glosa sobre o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre operações de Swap (código 5273) deduzido na apuração do saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 18.588,01, e de IR sobre Prestação de Serviços, no montante de 2.520,59 no ano-calendário de 2000; e, de R\$ 40.934,69 e R\$ 2.818,02, respectivamente, para o ano-calendário de 2001, efetuada pela autoridade fiscal em razão do não oferecimento à tributação destes correspondentes rendimentos*”. Esclarece que o contribuinte alegou que “*na DIPJ correspondente ao ano-calendário de 2000 e na de 2001 tais rendimentos teriam integrado os valores com outros rendimentos de investimentos na linha 7 da ficha 11 da DIPJ*”.

Explica que o local correto para informar as operações swap era o indicado pela DRF, mas que em caso de restar demonstrado erro de preenchimento, o equívoco não poderia prejudicar o contribuinte. Porém, alega que o contribuinte não logrou demonstrar seu erro. Conforme a turma julgadora:

O contribuinte apenas alega que os rendimentos referentes às operações de Swap e os de prestação de serviços estariam informados na linha 7 da ficha 11, ficha esta denominada CÁLCULO DO IMP. DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA, cuja linha 7 corresponde ao montante do IR retido na fonte.

Assim, se equívoco houve no preenchimento da DIPJ, houve também na apresentação da manifestação de inconformidade. Ademais, cabe esclarecer que ainda que houvesse o impugnante alegado ter incluído esses rendimentos em outra linha correspondente a rendimentos na ficha 06A, o que não foi o caso, deveria ter também apresentado provas cabais do equívoco, porém não apresentou a correspondente escrituração contábil e fiscal



demonstrando a composição da conta que possivelmente contivesse as receitas em questão. Destarte, não se pode acatar a argumentação da defesa por falta de comprovação.

A turma julgadora também considera improcedente a alegação do contribuinte de que, por ter recolhido os valores quando da cassação da liminar, teria direito aos montantes glosados pelo Fisco em razão de ainda não haver trânsito em julgado. Isso porque, verificou que a questão estava em litígio na justiça. Explica que:

Note-se então que, ainda que comprovado o pagamento mencionado pelo contribuinte, quando da publicação da sentença que cassou a liminar, em dezembro de 2003, o crédito se encontrava em litígio no poder judiciário, na época da protocolização da Dcomp e como é consabido, antes do trânsito em julgado, qualquer compensação aventada antes desta data está expressamente vedada pela legislação vigente. Assim sendo, não há como considerar como componente do saldo negativo de IRPJ apurado em 2001, a parcela contestada judicialmente na data da apresentação da declaração de compensação.

Cabe salientar ainda que, pesquisa aos sistemas da RFB noticia estar o crédito declarado em DCTF como crédito com exigibilidade suspensa, bem assim não ter contribuinte desistido da ação judicial o que contribui para evidenciar a falta de liquidez e certeza do crédito em questão.

No que tange à desconsideração da compensação sem DARF no montante de R\$ 83.397,68, referente ao ano de 2001, por falta de saldo negativo em 2000, a turma afirma que a DRF está correta.

Já quanto à CSLL, a turma afirma que a glosa feita pela DRF está correta, por não haver trânsito em julgado. Também, explica que as alegações do contribuinte sobre a composição dos saldos negativos de 1998 e 1999 não são pertinentes, pois não afetaram a compensação objeto deste processo.

Em 13/11/2009, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 592 v.). Em 15/11/2009, apresenta recurso voluntário (proc. fls. 595 a 605). Alega que a turma julgadora baseou sua decisão por considerar que o contribuinte não comprovou suas alegações. Adiciona que a turma se equivocou, pois foram anexadas cópias do livro razão na manifestação de inconformidade. Argumenta que se o julgador deveria ter baixado o processo em diligência, inclusive para apurar se teria havido fraude. Insiste que a demonstração de que as receitas de operações swap e de prestação de serviço estão consignadas na linha 7 da ficha 11 é suficiente e que o contribuinte não é obrigado a provar tal fato, salvo por sua declaração. Apresenta os seguintes questionamentos:

Ora, se o Contribuinte tivesse preenchido corretamente a declaração de rendimentos, ou seja, não tivesse cometido um lapso manifesto em seu preenchimento, as informações prestadas na linha certa não seriam objeto de dúvida do Julgador e não precisaria o Contribuinte provar nada; ora, se o Contribuinte pode declarar uma vez, porque não pode declarar novamente? Será que a partir do momento em que o Contribuinte declarou uma informação inexata não pode mais ela ser retificada?



O contribuinte também argumenta que “*não se utilizou de crédito de liminar; mas sim, fazendo valer da liminar que obtivera, calculou corretamente o montante do Imposto de Renda devido e o recolheu nessas condições*”. Explica que:

No mais, o valor do crédito cuja origem foi a antecipação de recolhimentos com base em estimativa foi posteriormente, conforme bem reconhece o Julgador, recolhido após cassação da liminar; negar o direito ao crédito que o Contribuinte possuía, frisa-se, não decorrente de compensações e sim de antecipações a maior durante o período base, é aceitar o enriquecimento sem causa do Estado, é não homenagear o Princípio da Busca da Verdade Material dos Fatos.

...

No mais, o voto do Ilustre Conselheiro está eivado de falaciosas argumentações, como por exemplo, quando salienta que o valor recolhido ainda se mantém controlado nos sistemas da Receita Federal do Brasil na condição de exigibilidade suspensa.

O que pode o Contribuinte contra os sistemas mal alimentados da Receita Federal do Brasil?

Argumenta que a turma decidiu pela não consideração dos R\$ 83.397,68 sem apresentar fundamentos. Quanto a CSLL, alega que apenas implementou a ordem judicial e que o valor foi integralmente recolhido em 30/06/2008. Pede a baixa do processo em diligência para verificação dos registros contábeis.



Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto a redução do IRRF dos anos-calendários de 2000 e 2001, referente às operações swap e comissões, o contribuinte diz que não precisaria efetuar maiores demonstrações, salvo informar o erro de preenchimento na sua DIPJ. Também, sustenta que juntou cópia de seus livros, para comprovar que os rendimentos foram oferecidos para tributação. Por fim, pede que seja feita diligência nos registros contábeis.

Conforme visto nos autos, a decisão da DRF se baseou na análise da DIPJ do contribuinte. Dessarte, o apoio fático da decisão é uma informação dada pelo próprio contribuinte, que pode infirmá-la a qualquer tempo. Não obstante, não basta que o contribuinte simplesmente diga que sua declaração estava errada. É preciso que isso seja acompanhado de atos concretos que sustentem esta posição, quer por meio de retificação de declaração, quer por meio de mapas e documentos que demonstrem suas afirmações e demonstrem o que o contribuinte entende ser correto.

No caso, o contribuinte se limitou a afirmar que errou no preenchimento, sem informar/determinar qual seria o correto preenchimento. Nessas circunstâncias, não é possível aceitar a alegação do contribuinte de que ofereceu os rendimentos a tributação.

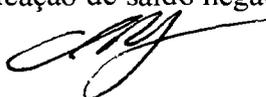
No que tange a afirmação do contribuinte de que juntou cópia de seus livros junto com sua manifestação de inconformidade, analisando o trecho de tal peça referente a este ponto do litígio, não se verifica qualquer menção à juntada de livro ou documento, salvo informes de rendimento (proc. fls. 309 e 310).

Ademais, não bastaria a mera juntada de documentos sem o esforço de demonstrar que os documentos comprovam as alegações. Sob este prisma, nota-se que, tanto na manifestação como no recurso, não há um esforço para informar como determinado documento demonstra os argumentos do contribuinte e a indicação da localização de documentos no processo é bastante deficiente.

Deste modo, não existe nos autos qualquer motivação para atender ao pedido do contribuinte para que seja determinada diligência. Afinal, a determinação de diligência visa buscar elementos que dêem convicção ao julgador, em razão de dúvidas suscitadas pelos fatos presentes no processo. De modo algum a diligência tem por objetivo substituir o contribuinte ou o Fisco na busca dos fatos que cada um deveria demonstrar. No caso, como dito acima, o contribuinte não logrou colocar nenhuma das conclusões da DRF em dúvida.

Quanto a desconsideração da estimativa de dezembro de 2001, na apuração do saldo negativo de 2001, por não haver saldo negativo suficiente em 2000, para efetuar a compensação registrada, o contribuinte alega que a DRJ não fundamentou adequadamente sua decisão.

Porém, o contribuinte está equivocado, já que a DRJ remeteu suas conclusões ao exame feito pela DRF. De fato, a constatação de que não cabe considerar a estimativa de dezembro de 2001 decorre da verificação de saldo negativo de 2000 insuficiente para tanto, tal



como a DRF demonstrou. Por isso, não há qualquer reparo a fazer na decisão da turma julgadora.

Quanto a desconsideração de valores de estimativas de 2001, na apuração do saldo negativo de 2001, em razão de não haver trânsito em julgado da decisão que propiciou que o contribuinte considerasse valores com a exigibilidade suspensa e desta ainda estar pendente, o contribuinte alega que não efetuou compensação mas apenas implementou a ordem judicial e que posteriormente efetuou o recolhimento desses valores quando a ordem judicial foi cassada.

Porém, o efeito prático do seu procedimento foi considerar, dentro do montante de estimativas, valores decorrentes desta questão judicial, que informou como tendo exigibilidade suspensa. Assim, a apuração ao fim do ano acaba sendo afetada por tais valores e é o saldo negativo ao fim do ano que o contribuinte quer compensar. Porém, o art. 170 A veda a compensação antes do trânsito em julgado. Portanto, não há como admitir que o contribuinte acabe por compensar valor que ainda não foi decidido pela justiça.

A alegação de o pagamento foi efetuado mais tarde também não beneficia o contribuinte, já que, além de ser posterior à sua declaração de compensação, pode estar pendente de julgamento, já que o contribuinte não informa e nem comprova o final do litígio.

Quanto à desconsideração de estimativas de CSLL no ano de 2000 e 2001, na apuração dos respectivos saldos negativos, em razão de não haver trânsito em julgado da decisão que propiciou que o contribuinte considerasse valores com a exigibilidade suspensa, o contribuinte alega que a medida judicial ainda está em vigor, que não efetuou compensação mas apenas implementou a ordem judicial, e que posteriormente efetuou o recolhimento desses valores. Sobre esta questão, cabe o mesmo acima afirmado para o IRPJ de 2001.

Por estas razões, voto por não atender ao pedido de diligência e por negar provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação pleiteada.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO